



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13961.720237/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.558 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente BANABONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-108.603 da 10ª Turma da DRJ/RPO, de 16 de julho de 2020 (fls. 67 a 70):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900798782, de 12/09/2019 (fl. 50), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Abaixo, a relação dos débitos geradores de referido Termo de Exclusão:

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 01.490.997/0001-78

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
05/2018	R\$ 270,48	R\$ 25,76

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 01.490.997/0001-78

Débitos Previdenciários

Número do Debcad	Saldo Devedor
152801286	R\$ 62.661,85
152801294	R\$ 1.499,29

Em sua defesa, protocolada em 17/10/2019, o contribuinte requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional, aduzindo, em suma, que os débitos foram pagos antes do fato motivador da exclusão; que, por equívoco, quando do preenchimento das guias de pagamento, nos campos “referência e competência” da GPS, ao invés de informar o número Debcad dos débitos, informou os códigos de DARF e as competências de cada débito individualmente, o que impediu a correta destinação dos valores pagos para a quitação das dívidas em aberto; que, em 16/04/2019, protocolou pedido de revisão de dívida perante a PGFN, os quais ainda não foram analisados; que o equívoco no preenchimento das guias de recolhimento não desconstitui a quitação realizada, ainda mais quando solicitada a correção do equívoco e a alocação dos valores pagos para quitação dos débitos em aberto; que o contribuinte de boa-fé não pode ser prejudicado; e que erros formais no procedimento administrativo não podem implicar em sanções não proporcionais e razoáveis ao contribuinte, ainda mais quando presente a boa-fé e ausente o prejuízo à administração. Requer, ainda, que os valores recolhidos em GPS sejam aceitos como quitação dos débitos na RFB e PGFN. Anexa documentos.

Em 21/02/2020, a Equipe de Regime Especiais da 8ª Região Fiscal informou, às 64/65, que o débito previdenciário em cobrança pela RFB continuava devedor nos sistemas, não tendo sido observada causa de suspensão de exigibilidade após a emissão do termo (fls. 53/54); que a GFIP juntada ao processo pelo contribuinte às folhas 27/28 (enviada em 01/06/2018) foi substituída pela GFIP retificadora de 02/07/2018, conforme relatórios de folhas 55/56, motivo pelo qual, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, o débito é exigível; que os débitos previdenciários em cobrança pela PGFN continuavam devedores nos sistemas, não tendo sido observada causa de suspensão de exigibilidade após a emissão do termo (fls. 58/63); e que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, em 12/2018, já foram alocados aos débitos, contudo permaneceu um saldo devedor.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Dessa forma, considerando que os débitos motivadores do Termo de Exclusão do Simples Nacional não foram regularizados em sua totalidade tempestivamente, a DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76 a 82), requerendo seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal, manifestando “*sua discordância à exclusão realizada, haja vista a total quitação dos débitos em análise, antes mesmo de sua notificação da excussão em tela, bem como da data do fato motivador*”.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ/RPO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 11 de novembro de 2020, fl. 75, face ao termo de ciência pessoal datado de 19 de outubro de 2020, fl. 73), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900798782, de 12 de setembro de 2019 (fl. 19), face o inciso V do artigo 17; inciso I do artigo 29; inciso II do *caput* e § 2º do artigo 30; todos da Lei Complementar nº 123 de 2006, devido a existência de débitos para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

O débito não quitado e com a exigibilidade não suspensa que motivou a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900798782, de 12 de setembro de 2019, pode ser constatado à fl. 20.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar os débitos listados, dando ensejo a sua exclusão.

Ocorre que, apesar de devidamente cientificado do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900798782 em 17 de setembro de 2019 (fl. 21), a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consta no Relatório de Pendências Referente ao Termo de Exclusão (fl. 52), revelando os débitos em cobrança após o prazo para regularização.

Irresignada, a contribuinte anexa recibos de requerimento extraído do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde constata-se o pagamento realizado em 04 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 60.986,55, referente à inscrição n.º 152801286; bem como no valor de R\$ 965,77 relativo à inscrição n.º 152801294.

Ocorre que, apesar de incontroverso o pagamento dos valores elencados, das informações apresentadas pela contribuinte não se pode inferir se se trata do pagamento integral dos valores devidos.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o “*instrumento utilizado para transportar os fatos ao*

processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, resulta na impossibilidade de deferimento de seu pedido.

Assim, considerando que a contribuinte foi devidamente citada do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900798782 em 17 de setembro de 2019, e que possuía 30 dias contados da data da ciência regularizar as pendências, decorrido o prazo para a regularização, os débitos permaneceram inadimplidos.

Não obstante os pagamentos comprovados pela contribuinte, como bem mencionado no Acórdão recorrido, os recolhimentos não foram suficientes para quitar todos os débitos, já acrescidos dos encargos legais decorrentes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento, conforme informação prestada pela Equipe de Regime Especiais da 8ª Região Fiscal, confirmada pelos extratos de consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 53 a 63).

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, após o prazo para sua regularização, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos.

Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900798782, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros